



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 19ª Vara Cível - Foro Central Cível

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 1008872-04.2025.8.26.0004/SP

AUTOR: ANTONIO DORIVAL PROFITO

AUTOR: CAROLINA DE MORAES MARQUES

AUTOR: ANTONIO DORIVAL PROFITO JUNIOR

AUTOR: COMERCIO DE VENDAS PRIME LTDA

AUTOR: 360 COMERCIO COM DISTRIBUICAO LTDA

RÉU: OSMAR ANGELO DE ARAUJO CURSOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

RÉU: OSMAR ANGELO DE ARAUJO

RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA ARAUJO

RÉU: EULER LEANDRO GRANGEIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO DORIVAL PROFITO, CAROLINA DE MORAES MARQUES, ANTONIO DORIVAL PROFITO JUNIOR, COMERCIO DE VENDAS PRIME LTDA e 360 COMERCIO COM DISTRIBUICAO LTDA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição de quantias investidas e ação pauliana em face de **OSMAR ANGELO DE ARAUJO CURSOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, OSMAR ANGELO DE ARAUJO, ANA PAULA DE OLIVEIRA ARAUJO e EULER LEANDRO GRANGEIA DE OLIVEIRA**, igualmente qualificados. Narraram, em síntese, que, em meados de 2022, os autores contataram o requerido Osmar Ângelo por meio do aplicativo WhatsApp. Sustentam que o réu, apresentando-se como instrutor do mercado financeiro, ofereceu-lhes contrato de investimento com promessas de rendimentos acima da média do mercado. Informam que realizaram depósitos nas contas correntes da ré Osmar Ângelo de Araújo Cursos e Tecnologia da Informação Ltda e que o prejuízo total atualizado soma o montante de R\$ 745.890,44 (Evento 1, Planilhas de Cálculo 31 e 32).

Aduzem que, em fevereiro do corrente ano, ao tentarem resgatar os valores aportados, o requerido Osmar informou a impossibilidade de devolução, alegando que suas contas estavam bloqueadas. Ao constatarem o ocorrido, os requerentes registraram boletim de ocorrência, sustentando que os elementos demonstram a existência de golpe financeiro caracterizado como esquema de pirâmide financeira. Relatam, outrossim, que o requerido Osmar, em conjunto com sua esposa Ana Paula, alienou ao réu Euler Leandro, em 07 de novembro de 2024, um apartamento de 134 metros quadrados pelo preço de R\$ 900.000,00, matriculado sob o nº 115.493 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP (Evento 1, Contratos 19-22). Na mesma data, o corréu Euler recebeu, em dação em pagamento, o veículo Mercedes-Benz A250, cor branca, gasolina, ano 2020, placa GCH1E96, avaliado em R\$ 225.000,00 (Evento 1, Contratos 19-22), o que conduziu os requeridos Osmar e Ana Paula



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 19ª Vara Cível - Foro Central Cível

ao estado de insolvência. Afirmam que tal cenário configura fraude contra credores. Diante disso, requerem a condenação solidária dos réus à restituição dos valores, indenização por danos morais e a declaração de ineficácia dos atos de disposição patrimonial.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Comarca de São Paulo/SP, que reconheceu de ofício a sua incompetência territorial, determinando a remessa dos autos ao Foro Central Cível da Capital (Evento 4).

O pedido de tutela provisória de urgência para o arresto preventivo dos bens alienados foi indeferido (Evento 64). Contra essa decisão, os demandantes interpuseram o Agravo de Instrumento nº 2170791-94.2025.8.26.0000 (Evento 67), ao qual foi negado provimento (Evento 123).

Regularmente citado, o corréu Euler Leandro Grangeia de Oliveira apresentou contestação (Evento 89), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou ter adquirido o imóvel de boa-fé, após a extração de certidões negativas que não apontavam qualquer gravame sobre o bem.

O corréu Osmar Ângelo de Araújo apresentou contestação (Evento 129), arguindo a ocorrência de dolo premeditado e a inexistência de grupo econômico. Requereu, ainda, a suspensão do feito sob a justificativa de submissão a tratamento médico psiquiátrico de urgência, com necessidade de internação clínica.

Em réplica (Evento 130), os autores rebateram as teses defensivas, apontando contradições nos depoimentos prestados e indícios de simulação na venda do imóvel.

A ré Ana Paula de Oliveira Araujo e a pessoa jurídica Osmar Angelo de Araujo Cursos e Tecnologia da Informação Ltda, apesar de regularmente citadas por via postal, deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentação de resposta, conforme certidão de decurso (Evento 133).

O pedido de suspensão do processo e de dilação de prazo formulado pelo corréu Osmar foi indeferido (Evento 135). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (Evento 135), os autores requereram o julgamento antecipado da lide (Evento 139), enquanto os réus permaneceram inertes (Evento 141).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Euler Leandro Grangeia de Oliveira não comporta acolhimento. O contestante sustenta que não possui vínculo com as relações obrigacionais de investimento estabelecidas entre os autores e a pessoa jurídica devedora, alegando ter agido como terceiro adquirente de boa-fé.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 19ª Vara Cível - Foro Central Cível

Ocorre que, na ação pauliana, cujo escopo é a declaração de ineficácia de negócios jurídicos bilaterais que causaram prejuízos a credores, a legitimidade passiva alcança obrigatoriamente o terceiro adquirente. Conforme a regra do artigo 158 do Código Civil, forma-se litisconsórcio passivo necessário entre os devedores alienantes e o terceiro que participou do ato impugnado, uma vez que a eficácia da decisão de ineficácia reflete diretamente sobre o direito de propriedade do comprador.

Já as preliminares de dolo premeditado e de inexistência de grupo econômico envolvem a matéria fática de fundo e serão analisadas conjuntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é essencialmente de direito e as questões de fato estão devidamente demonstradas pelos documentos constantes dos autos.

Ademais, verifica-se que a corré Ana Paula de Oliveira Araujo e a empresa Osmar Angelo de Araujo Cursos e Tecnologia da Informação Ltda foram regularmente citadas e não apresentaram contestação, operando-se os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (Evento 133). Em consequência, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelos autores em face desses réus, ressalvadas as hipóteses do artigo 345, inciso I, do mesmo diploma processual.

No mérito, a pretensão dos autores referente à desconstituição do negócio jurídico de investimento e à restituição integral dos montantes financeiros aportados é procedente.

O acervo documental coligido demonstra que o negócio celebrado sob a denominação de parceria comercial de investimentos consistia em esquema estruturado de pirâmide financeira, desprovido de qualquer registro ou autorização dos órgãos reguladores do mercado financeiro (Evento 1, Contratos 10-12). A promessa contratual expressa de rendimentos fixos extraordinários, correspondentes a 200% do capital aportado em até 24 meses, revela atividade nula de pleno direito por ilicitude do objeto. A captação de poupança popular sem a devida autorização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários contraria as normas imperativas do ordenamento nacional.

Nos termos do artigo 104, inciso II, do Código Civil, a licitude do objeto é pressuposto de validade do negócio jurídico. Adicionalmente, o artigo 166, inciso II, do mesmo diploma legal determina a nulidade absoluta do ato quando for ilícito o seu objeto.

A atividade desenvolvida pelos réus sob a roupagem de assessoria ou venda de software voltado ao mercado financeiro carece de licitude substancial. Impõe-se, desse modo, a declaração de nulidade absoluta dos pactos celebrados (Evento 1, Contratos 10-12), com o restabelecimento do estado anterior e a devolução integral dos valores investidos, o que atinge e invalida inclusive a cláusula arbitral de submissão compulsória instituída no instrumento contratual nulo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 19ª Vara Cível - Foro Central Cível

No que tange à responsabilidade pelo ressarcimento, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, com fundamento no artigo 50 do Código Civil. Os elementos de prova evidenciam o desvio de finalidade, visto que a pessoa jurídica foi utilizada como instrumento para a captação fraudulenta de recursos de terceiros, sem atividade societária lícita e com o claro intuito de lesionar investidores. Essa conduta autoriza a extensão das obrigações da empresa ao patrimônio pessoal de seu sócio administrador, Osmar Ângelo de Araújo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal aplicável.

De igual modo, a responsabilidade civil estende-se solidariamente à cônjuge Ana Paula de Oliveira Araújo, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com o requerido Osmar. Embora o regime de bens, por si só, não gere a solidariedade passiva por atos ilícitos individuais, a responsabilidade do casal se estabelece com base nos artigos 1.643 e 1.644 do Código Civil quando comprovado que o proveito econômico obtido com a prática ilícita reverteu em benefício da entidade familiar.

No caso concreto, o enriquecimento ilícito decorrente do golpe financeiro foi incorporado ao patrimônio comum do casal, subsidiando as despesas familiares e a aquisição de bens. Por conseguinte, restando demonstrado que a verba obtida de forma ilícita beneficiou a economia familiar, a cônjuge deve responder solidariamente pelas obrigações decorrentes do ilícito.

O prejuízo financeiro sofrido pelos autores encontra-se documentalmente comprovado pelas planilhas de cálculo (Evento 1, Planilhas de Cálculo 31 e 32) e pelos respectivos comprovantes de transferência bancária via Pix (Evento 1, Certidão 16-18), perfazendo o montante atualizado de R\$ 745.890,44. Inexistindo prova de reembolso, a condenação solidária dos devedores ao ressarcimento integral do dano material é medida de rigor.

E o pedido formulado para declaração de ineficácia jurídica das transmissões patrimoniais efetuadas em favor do réu Euler Leandro Grangeia de Oliveira é procedente.

A fraude contra credores, tratada nos artigos 158 e seguintes do Código Civil, pressupõe, nos negócios jurídicos de natureza onerosa, a ocorrência concomitante de três requisitos: a anterioridade do crédito, o prejuízo ao credor decorrente da insolvência do devedor (*eventus damni*) e o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro adquirente (*consilium fraudis*). Ao contrário dos negócios jurídicos gratuitos, nos quais a lei dispensa a prova de má-fé, nas alienações onerosas exige-se a demonstração de que o adquirente tinha conhecimento do estado de insolvência do devedor ou de que o ato reduziria o alienante à insolvência, nos moldes do artigo 159 do Código Civil.

No caso em apreço, o requisito da anterioridade do crédito está configurado. A obrigação de restituição originou-se dos aportes efetuados e dos contratos firmados em meados de 2022 (Evento 1, Contratos 10-12). Já a alienação onerosa do imóvel de matrícula nº 115.493 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, bem como a dação em



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 19ª Vara Cível - Foro Central Cível

pagamento do veículo Mercedes-Benz A250 (Evento 1, Contratos 19-22), ocorreram em 07 de novembro de 2024, época em que os devedores originais já se encontravam inadimplentes perante os autores.

O *eventus damni* também restou evidenciado. As ordens de bloqueio de valores via sistema Sisbajud efetuadas contra o corréu Osmar e sua cônjuge resultaram negativas ou com saldos insignificantes (Evento 1, Certidão 27). A transferência do apartamento de expressivo valor e do automóvel de luxo importado retirou do patrimônio dos devedores os únicos ativos capazes de garantir a satisfação da obrigação, conduzindo-os ao estado de insolvência.

O *consilium fraudis* restou demonstrado por provas seguras produzidas nos autos. Conquanto o réu Euler alegue ser terceiro de boa-fé e desconhecer a situação dos vendedores (Evento 89), ele próprio declarou em depoimento prestado no âmbito do Inquérito Policial nº 1546704-70.2025.8.26.0050 que possuía contato próximo com Osmar, frequentando a mesma comunidade religiosa e círculo social, e que tinha ciência de que o devedor enfrentava sérias dificuldades financeiras e possuía muitas dívidas (Evento 130, Certidão 157, p. 3). Tal declaração evidencia que o adquirente tinha plena ciência da situação patrimonial desfavorável dos alienantes.

Soma-se a isso o fato de que os alienantes Osmar e Ana Paula continuaram residindo no imóvel vendido e nele receberam pessoalmente as citações postais desta demanda no ano de 2025 (Evento 111, AR 127; Evento 121, AR 132). A permanência física dos devedores no bem após a formalização da transferência de propriedade revela a ocorrência de simulação destinada a ocultar o patrimônio real dos devedores, esvaziando a garantia dos credores. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ineficácia dos atos de disposição patrimonial perante os autores.

Por fim, o pleito de indenização por danos morais formulado pelos autores pessoas físicas merece acolhimento parcial. O sofrimento decorrente da perda abrupta de expressivos valores amealhados ao longo do tempo ultrapassa o mero aborrecimento contratual. Os autores foram induzidos a erro mediante prática dolosa estruturada de pirâmide financeira, o que viola frontalmente os deveres de lealdade e de boa-fé objetiva, acarretando grave sofrimento psíquico, angústia e frustração de legítimas expectativas.

A obrigação de reparar o dano moral encontra amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que impõem o dever de indenizar a quem, por ato ilícito, causa dano a outrem.

Por outro lado, no que tange às pessoas jurídicas coautoras (Comércio de Vendas Prime Ltda e 360 Comércio com Distribuição Ltda), a pretensão de indenização por danos morais não comporta acolhimento. Embora a pessoa jurídica possa ser titular de honra objetiva, a caracterização de dano moral em seu benefício exige comprovação de ofensa direta à sua reputação, imagem comercial ou credibilidade perante o mercado de consumo. Na situação fática delineada nos autos, os prejuízos experimentados pelas empresas são de natureza estritamente material, não havendo demonstração de que a conduta dos réus tenha maculado o seu nome comercial ou prejudicado o desenvolvimento de suas atividades no mercado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 19ª Vara Cível - Foro Central Cível

Atento aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a natureza pedagógica da sanção, a gravidade da conduta fraudulenta que lesou consumidores e as particularidades do caso concreto, arbitra-se a indenização por danos morais na importância de R\$ 5.000,00 para cada um dos autores pessoas físicas, perfazendo o montante global de R\$ 15.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial para o fim de:

a) **DECLARAR** a rescisão e a nulidade absoluta dos "Contratos de Parceria Comercial de Investimentos" celebrados pelos autores com os réus (Evento 1, Contratos 10-12);

b) **CONDENAR** solidariamente a empresa **OSMAR ANGELO DE ARAUJO CURSOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, o sócio administrador **OSMAR ÂNGELO DE ARAÚJO** e **ANA PAULA DE OLIVEIRA ARAÚJO** ao pagamento do valor de R\$ 745.890,44 (Evento 1, Planilhas de Cálculo 31 e 32), acrescido de correção monetária calculada com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de cada desembolso e de juros moratórios legais de 1% ao mês incidentes a partir da citação, em conformidade com o artigo 405 do Código Civil;

c) **DECLARAR** a ineficácia, perante os credores-autores, do negócio jurídico de transmissão do apartamento matriculado sob o nº 115.493 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP (Evento 1, Contratos 19-22), bem como da dação em pagamento do veículo Mercedes-Benz A250, cor branca, gasolina, modelo 2020, placa GCH1E96, celebrados em favor do réu **EULER LEANDRO GRANGEIA DE OLIVEIRA**, por caracterização de fraude contra credores, servindo a presente sentença como título para averbação junto aos órgãos competentes; e,

d) **CONDENAR** solidariamente a empresa **OSMAR ANGELO DE ARAUJO CURSOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, **OSMAR ÂNGELO DE ARAÚJO** e **ANA PAULA DE OLIVEIRA ARAÚJO** ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada um dos autores pessoas físicas (totalizando R\$ 15.000,00), importância que deverá ser acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, e de correção monetária pelo índice oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data de fixação.

Para fins de cumprimento do item "c" deste dispositivo, determine-se a expedição de mandado de averbação ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP para que conste na matrícula nº 115.493 a ineficácia da transmissão do imóvel em relação aos autores, bem como ofício ao DETRAN para a inserção de restrição sobre o veículo Mercedes-Benz A250, placa GCH1E96.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 19ª Vara Cível - Foro Central Cível

Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno solidariamente todos os réus ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor do patrono dos requerentes, os quais arbitro na proporção de 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso de apelação, cientifique-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis, na forma do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Privado.

P.I.C.

Documento eletrônico assinado por **CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610011758383v8** e do código CRC **ecbb736e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO

Data e Hora: 18/06/2026, às 12:52:28

1008872-04.2025.8.26.0004

610011758383.V8